

PROCESSO Nº: 2020004205
INTERESSADO: DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO: Dispõe sobre a informação das placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e servidores socioeducativos, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Diego Sorgatto, que tem por objetivo fornecer informações acerca de placas de veículos de propriedade de policiais civis e militares e servidores socioeducativos apenas mediante solicitação formal e escrita, contendo a justificativa da necessidade das referidas informações e encaminhada à Secretaria ou órgão responsável pelo Sistema Socioeducativo do Estado de Goiás.

Relata que a determinação presente se faz necessária em razão da quantidade de servidores da segurança pública que são vítimas de homicídios anualmente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No que tange ao aspecto legal e constitucional, o referido projeto de lei não fere o princípio da publicidade promulgado na Carta Magna, no Art. 5º, XXXIII, no qual dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”.

No mesmo contexto, em âmbito estadual, atende ainda o imposto na Lei Ordinária 18.025/13 que dispõe sobre o acesso as informações. Vejamos:

“Art. 56. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, detidas pelos órgãos e pelas entidades

da administração estadual abrangidos pelas disposições do art.
2º:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e [...]"

Prima facie, o respectivo projeto de lei que objetiva resguardar a identidade profissionais e de seus familiares, com o devido amparo legal, restringindo-se a análise aos aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação dos projetos, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maio de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual